

# CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

*FAMILY CONSTELLATION AND ITS INFLUENCE FOR BRAZILIAN FAMILY LAW*

Bruna Tainá Borges<sup>19</sup>

Gilson Xavier de Azevedo<sup>20</sup>

Kaio de Bessa Santos<sup>21</sup>

## RESUMO

A finalidade do presente projeto é demonstrar como o uso da Constelação Familiar pode ser benéfico nas varas de família como elemento facilitador de acordos judiciais. O problema proposto é verificar se a técnica apresenta resultados significativos para o proposto. A hipótese padrão é que a psicologia pode sim, contribuir com a aplicação jurídica desde a formação do estudante, até sua ação no âmbito jurídico como mediador. Justifica-se esse estudo pelo fato de que a Constelação Familiar é uma técnica psicoterapêutica moderna criada pelo terapeuta Bert Hellinger. A técnica baseia-se no psicodrama como potencializador de catarse ou liberação mental de traumas e distúrbios sociais. No Brasil, o uso da Constelação Familiar pelo Judiciário iniciou-se por meio do Juiz Sami Storch e tem se expandido cada vez mais totalizando 16 (dezesesseis) Estados brasileiros que fazem uso da técnica. Conforme dados do Judiciário, os índices de conciliação em processos judiciais de guarda de crianças, alienação parental, inventários e pensão alimentícia aumentaram significativamente em decorrência da utilização da Constelação Familiar. Esta pesquisa é de caráter bibliográfico, análise da Resolução nº125/10 do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei nº13140/15 lei da mediação e pelo Código de Processo Civil Lei nº13105/15, também mencionados os resultados obtidos pelo juiz Sami Storch.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Constelação Familiar. Conciliação. Mediação. Berth Hellinger.

## ABSTRACT

The purpose of this project is to demonstrate how the use of the Family Constellation can be beneficial in family courts as a facilitator of judicial agreements. The proposed problem is to verify if the technique presents significant results for the proposed one. The standard hypothesis is that psychology can indeed contribute to the legal application from the student's education to his legal action as a mediator. This study is justified by the fact that

---

19 Acadêmica do nono período do curso de Direito da Faculdade Centro de Ensino do Sudoeste Goiano - FAQUI, Estagiária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Conciliadora da vara cível e do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Vitória Minas Gerais desde 2018 até o presente momento. (brunaborges10@hotmail.com).

20 (Co-orientador) Doutor em Humanidades pela PUC-GO (gilson@faqui.edu.br).

21 (Orientador) Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Especialização em Processo Civil e Civil pela FacUNICAMPS. Atualmente é professor da FACULDADE DE QUIRINÓPOLIS- FAQUI nas matérias de Direito do Trabalho individual e coletivo, membro da Comissão Própria de Avaliação da referida Faculdade em representação ao curso de Direito é Advogado no escritório Santos & Santos Advogados situado em Quirinópolis/Goiás, atuando principalmente na jurisdição Trabalhista, Previdenciária, Consumerista e Cível em cobranças empresárias, Proprietário e Diretor Administrativo da Corte de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Quirinópolis e Região LTDA e Ex-Membro da Diretoria da OAB Subseção Quirinópolis/Goiás triênio 2016/2018 na função de Secretário Adjunto e Ex- Vice - Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB Subseção Quirinópolis/Goiás triênio 2016/2018. (kaiobessaadvogado@gmail.com).

the Family Constellation is a modern psychotherapeutic technique created by therapist Bert Hellinger. The technique is based on psychodrama as a catharsis enhancer or mental release from trauma and social disturbances. In Brazil, the use of the Family Constellation by the Judiciary began through Judge Sami Storch and has been expanding more and more, totaling 16 Brazilian States that use the technique. According to data from the Judiciary, the conciliation rates in child custody, parental alienation, inventories and child support lawsuits increased significantly as a result of the use of the Family Constellation. This research is exploratory of bibliographic character with field research in the format of an interview with a psychologist from the city who is preparing to implement the technique, in addition to the analysis of Resolution No. 125/10 of the National Council of Justice, by Law No. 13140/15 mediation law and the Civil Procedure Code Law No. 13105/15, also mentioning the results obtained by Judge Sami Storch. It is hoped for a result, to disseminate knowledge of the technique among law students and to expand its application in other forums.

**Key-words:** Family right. Family Constellation. Conciliation. Mediation. Berth Hellinger.

## INTRODUÇÃO

Primeiramente a Constelação Familiar é uma técnica psicoterapêutica moderna criada pelo terapeuta Bert Hellinger. A técnica baseia-se em sessões de psicodrama e tem por compreensão, ajudar as pessoas a melhor suas relações interpessoais, familiares e profissionais, além de proporcionar melhoria nas relações do ambiente educacional.

No Brasil o uso da Constelação Familiar pelo Judiciário iniciou-se por meio do Juiz Sami Storch e tem se expandido cada vez mais totalizando 16 (dezesseis) Estados brasileiros que fazem uso da técnica. Conforme dados do Judiciário os índices de conciliação em processos judiciais de guarda de crianças, alienação parental, inventários e pensão alimentícia aumentaram significativamente em decorrência da utilização da Constelação Familiar.

A utilização da técnica no Judiciário, justifica-se pela possibilidade de resolver conflitos de forma pacífica e consensual, na qual a intenção não é fazer terapia, mas conciliar as partes abrindo precedente caso a pessoa para que a mesma busque ajuda terapêutica caso deseje enfrentar problemas não judicializados.

Perante a visão das experiências vivenciadas pela técnica da Constelação Familiar o artigo em estudo expõe o ponto de vista do psicoterapeuta Bert Hellinger tanto em relação ao significado quanto da origem do conflito no ambiente familiar.

Por meio de seus estudos, Bert Hellinger, passou a entender o ser humano como sistêmico, e diante desse entendimento, pode-se perceber que um indivíduo cria pensamentos sobre si, sobre a comunidade em que está inserida e sobre sua família. Conforme o indivíduo amplia seu relacionamento além do seu sistema natural, através do

seu grupo de amigos, seu ambiente de trabalho, sua vida pessoal, começa a encontrar com novas ideias, que na maioria das vezes são conflitantes com as obtidas em seu sistema natural, ocasionando conflitos de consciência.

A Constelação Familiar é uma técnica terapêutica, construída no diálogo e na experiência humana, que ainda que realizada com as mesmas pessoas e os mesmos conflitos, será sempre única (HELLINGER, 2003).

A técnica pode ser aplicada de forma individual, em que apenas os constelados e o constelador participem, em grupos, onde o constelador utiliza os participantes do grupo para representar os membros da família do constelado, conforme o problema apresentado, no qual os participantes passam a expressar e sentir reações e pensamentos daquele indivíduo que ele está representando. Após posicionar os indivíduos o constelador faz dinâmicas e pede a cada participante que comente o que vivenciou (HELLINGER, 2004).

Segundo Hellinger (2002), as confusões e as tragédias que acontecem no seio familiar ou num grupo social, acontecem quando um indivíduo pratica ao inverso as leis do amor, interrompendo a sequência da vida, causando graves consequências.

No Brasil, a técnica começou a ser aplicada no poder judiciário pelo Juiz Sami Storch e utilizada na prática através do Direito Sistêmico, expressão criada pelo magistrado a partir do estudo do Direito perante o ponto de vista das ordens do amor que comandam as pessoas. Segundo o magistrado a técnica lhe dá assistência para entender casos interpessoais, em ações judiciais nas áreas familiar, criminal, juventude e infância (CASSIANO, 2018).

Nessa perspectiva Storch (2015) entende que a constelação familiar é uma ferramenta que pode contribuir com os resultados das seções de conciliação, possibilitando uma justiça mais humana e eficaz na pacificação dos conflitos. Storch ainda justifica que a utilização da técnica proporciona a chance de entender a situação dos conflitos permitindo resultados que visam conciliar todos os implicados.

## **1 CONCEITO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

O termo constelação é de origem alemã que significa “Colocação Familiar”, porém no Brasil e nos países da América a palavra foi traduzida como Constelação Familiar que se refere a uma técnica psicoterapêutica desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão conhecido como Bert Hellinger (SCHUBERT, 2011).

O médico J. L. Moreno através de suas experiências associadas a técnica do psicodrama, contribuíram na construção das técnicas das Constelações Familiares por Bert Hellinger (SCHNEIDER, 2007).

O terapeuta Hellinger (2007) na função de integrante de uma ordem de missionários católicos, por meio de seus estudos, trabalhos e da sua vivência na África do Sul com os povos Zulus dirigiu várias escolas de ensino superior, e posteriormente tornou-se psicanalista e então, com o auxílio de várias abordagens criou sua terapia exclusiva, titulada como Constelação Sistêmica Familiar.

A técnica objetiva a ultrapassagem, o reconhecimento e a capacidade de transformação dos enredos que ocorrem no ambiente familiar, segundo as leis que comandam as relações familiares nomeada pelo filósofo como “ Ordens do Amor”.

A constelação familiar é vista como uma técnica sistêmica, na qual, a utilização da ferramenta não vê o indivíduo como único, mas sim, como um indivíduo que faz parte de um ambiente em que ele foi gerado que é a família (ERVOLINO, 2012).

Na opinião de Maria Scarlet do Carmo (2015, p. 1):

O trabalho com a Constelação nos auxilia na percepção e, conseqüentemente, na correção de padrões de comportamento inapropriados que, por esse motivo, levam a sofrimentos, a conflitos. Da mesma forma, auxilia em casos de sintomas e dificuldades na solução de problemas, entre outros aspectos que impedem o leve fluir no campo dos relacionamentos (familiares sociais e organizacionais).

Para Hellinger a família é muito mais do que uma simples definição, pois a família é um grupo de pessoas ligadas pelo destino, por meio de gerações.

Hellinger (2003) define a constelação familiar como uma técnica terapêutica constituída por meio do diálogo e da experiência humana, e única realizada com as mesmas pessoas e os mesmos conflitos.

A técnica consiste em um procedimento psicoterapêutico que ocorre por meio de dinâmicas, conversas entre o constelador e o que está em busca de solução para o conflito.

Conforme Carmo (2015, p.13) a técnica da constelação familiar se aplica da seguinte maneira:

A aplicação do trabalho consiste em que, nós, como clientes numa Constelação, sejamos solicitados pelo facilitador o mínimo possível a respeito de informações a nosso respeito e a respeito do tema que queremos trabalhar. O facilitador pede apenas que digamos o que queremos. Em seguida somos convidados pelo facilitador a escolher, aleatoriamente, entre pessoas de um grupo, ou figuras quando do trabalho individual, ou desenhos, algo ou alguém que possa representar a questão por nós colocada e posicioná-los no espaço seguindo nossos sentimentos ou percepção interna.

Segundo Storch (2015) a constelação familiar é uma ferramenta que pode contribuir com os resultados das sessões de conciliação, possibilitando uma justiça mais humana e eficaz na pacificação dos conflitos.

As constelações familiares associada a filosofia se tornam consequência de uma ação fenomenológica, que são explicadas por três princípios básicos, que é chamado de “As ordens do Amor”, o “pertencimento”, o “dar e receber” e a “hierarquia”, que são predeterminadas e inclusas nas dinâmicas que ocorrem nos grupos familiares.

Tais ordens ao serem praticadas, os remorsos e os resultados regressam as pessoas a que pertencem, e o bem triunfa novamente e com ele vêm o sucesso dos resultados obtidos com a gratificação dos mais novos pelos mais velhos em relação ao que adquiriram independentemente do preço e do que tenham realizado, e quanto aos excluídos conquistaram o direito de serem acolhidos (CARVALHO, 2012, p. 43).

Em seus primeiros livros, Hellinger redige a criação da Fenomenologia empregada a seu modo, de acordo com suas observações e vivências sobre a técnica psicoterapêutica nomeada de Constelação Familiar.

O terapeuta ainda faz uma diferenciação entre a Fenomenologia Filosófica, a Fenomenologia Psicoterapêutica e a Fenomenologia Religiosa ambas aplicadas nas Constelações Familiares.

Na fenomenologia filosófica, procuro perceber o essencial dentre a grande variedade dos fenômenos, na medida em que me exponho totalmente a eles, com minha máxima abertura. Esse essencial surge repentinamente do oculto, como um raio, e sempre ultrapassa em muito que eu poderia excogitar ou deduzir logicamente a partir de premissas ou de conceitos. Não obstante, ele nunca se revela totalmente. Permanece envolvido pelo oculto, como cada ser é envolvido por um não ser. Dessa maneira, considerei os aspectos essenciais da consciência, por exemplo, que ela atua como um órgão de equilíbrio sistêmico, ajudando-me a perceber imediatamente se me encontro ou não em sintonia com o sistema e se o que faço preserva e assegura o meu pertencimento ou se, pelo contrário, o coloca em risco ou suprime. Portanto, nesse contexto, a boa consciência significa apenas: ‘Posso estar seguro de que ainda pertencço ao meu grupo (faço parte do grupo)’. E a má consciência significa: “Receio não fazer mais parte do grupo. Assim, a consciência pouco tem a ver com leis e verdades universais, mas é relativa e varia de um grupo para outro” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2003, p.16).

Em relação a Fenomenologia Psicoterapêutica, o terapeuta expressa que:

Através das constelações familiares, sob o enfoque fenomenológico, se abre outra via de acesso à consciência oculta. Essa via é a do 'saber por participação'. O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprios e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (HELLINGER, 2003, p. 17).

E quanto a Fenomenologia Religiosa descreve que:

Aqui, o nível da filosofia e da psicoterapia é substituído por um outro mais amplo. Nele nos experimentamos como entregues a um todo maior, que temos de reconhecer como último e abrangente. Esse nível poderia chamar-se religioso ou espiritual. Mesmo nele, contudo, mantenho a postura fenomenológica, livre de intenções, de medo e pressuposições, apenas presente ao que se manifesta (HELLINGER, 2003, p. 18).

A prática da constelação familiar demonstra que há uma ligação conflituosa entre as pessoas daquele determinado grupo e que tais conflitos geram dor e dificuldades, porém, ao serem desatados os nós entre eles as pessoas seguem em busca dos seus objetivos e de sua realização pessoal.

Portanto, a constelação familiar abrange qualquer tipo de problema, tanto de caráter pessoal como de ordem relacional. Algumas questões referem-se a autoestima baixa, insatisfação profissional, desemprego, medo, ansiedade, depressão, sentimento de abandono, sentimento de rejeição, separação de casal, luta pela guarda dos filhos, brigas por herança, brigas por partilhas, prisão, etc; enfim a constelação familiar é uma técnica que pode ser usada em qualquer situação, pois seu objetivo é resolver os conflitos existentes no sistema familiar (BASSOI, 2016, p. 45).

Dito isto, considera-se que o crescimento do uso da técnica desenvolvida por Berth, mereça olhares mais acurados sobre sua aplicabilidade no direito, tendo por norte a noção de direito sistêmico que se pretende discorrer a seguir.

## **2 O DIREITO SISTÊMICO COMO INOVAÇÃO DO DIREITO FRATERNAL**

Historicamente, o direito de família, bem como direito das sucessões, regulou a guarda dos filhos, a transmissão de bens e patrimônio daqueles que se uniam em

matrimônio civil. Para Zarias (2010, p. 61): "No direito brasileiro, a legitimidade de certos aspectos das relações de família deslocou-se da norma para o âmbito das decisões judiciais". No mesmo certame, "as questões que cercam o casamento, a separação, o divórcio, os alimentos, entre tantas outras da mesma espécie, encontraram no sistema judiciário um espaço institucionalizado de definição do que é a família".

Segundo Corrêa (2009) a análise em relação a família presume um olhar a partir da História das Ideias, com o intuito de entender as transformações culturais que surgem na instituição. Isso significa recuperar outras áreas do conhecimento para buscar outros entendimentos desse conceito, por meio dos aspectos histórico e antropológico, psicanalítico e jurídico, na perspectiva de compreender a natureza da sociedade. Como resultado, planeja-se que sejam elaboradas normas mais convenientes e importantes ao sistema jurídico, visto que a maioria das normas está em desacordo com a sociedade.

No Direito Romano, a família estruturada sob o Princípio da Autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. Conforme ressalta Gonçalves: "podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido" (GONÇALVES, 2005, p. 31).

No período pós-romano, o ponto de vista da família tem a contribuição do Direito Germânico, em especial, a espiritualidade cristã, ao focar no núcleo da família entre os pais e os filhos, tendo o casamento uma característica de Sacramento, passa-se, pois, daquele sentido autocrático para um sentido mais democrático e afetivo (CORRÊA, 2009).

No período da idade Média as relações de família eram exercidas pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Apesar de as normas romanas exercerem bastante influência no tocante ao pátrio poder e as relações patrimoniais entre os conjugues, notava-se também a importância das várias normas de origem germânica (GONÇALVES, 2005).

Segundo Venosa (2004) o Direito de Família, ramo do Direito Civil com características específicas, é incluso pelo conjunto de regras que estabelecem as relações jurídicas familiares. Barbosa (2002) complementa que o Direito de Família seria o ramo do Direito Civil, dos quais normas, princípios e costumes estabelecem as relações jurídicas do Casamento, da União Estável, do Concubinato e do Parentesco, previstos pelo Código Civil de 2002.

Nas observações de Rollin (2003) as separações e os divórcios estão cada vez mais comuns, e a instituição familiar, inevitavelmente sofre mudanças. Desse modo, o divórcio ganhou diferentes significados ao longo da história da sistematização legal no Brasil. No período do Império, o divórcio era prerrogativa da Igreja Católica, mas produzia efeitos civis entre os que não professavam essa religião. Já na República, passou a significar a dissolução da sociedade conjugal e não de seu vínculo; era o desquite: “casais separados dessa maneira não podiam contrair novo casamento civil. Essa figura legal perdurou até 1977, quando foi aprovado o divórcio a vínculo. Por meio dele, um novo casamento civil tornou-se possível” (ZARIAS, 2010, p. 65).

Wald (2004) salienta que o Direito de Família se preocupa com o status que a pessoa ocupa dentro do quadro familiar, preservando os interesses de todo grupo. Porém, tal estado na família pode ser mudado ou adquirido em decorrência de um fato jurídico (nascimento) ou por um ato jurídico (adoção, casamento).

A família, em comparação à organização social, é a primeira expressão humana, considerando que a mesma surgiu com o próprio homem e, o molde familiar foi resultado do desenvolvimento social e cultural do mesmo, tendo, contudo, como papel principal reproduzir e proteger seus membros.

No mesmo sentido, a família é comumente dita como a base da sociedade, sendo assim, tem amparo legal e seus direitos resguardados pela Constituição. Mesmo com tantas mudanças em sua construção social, o seu princípio fundamental mantém-se inalterável, assim como os laços de afetividade e o vínculo decorrente desse sentimento.

O assunto família no Brasil passou totalmente despercebido na elaboração de duas Constituições Nacionais, a de 1824 que não fez menção nenhuma à família em particular e a segunda somente passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico instituído a formar a família (OLIVEIRA, 2002).

Conforme o artigo 226, da Constituição de 1988 a família é a base da sociedade civil, tendo a proteção do Estado, principalmente quando ela for constituída por um dos pais e seus descendentes.

Contudo, tal conceito determina o casamento como essencial para a constituição da família, não considerando os outros gêneros de famílias presentes.

Para Dias (2009) em razão da origem da nova legislação deve existir uma extensão do conceito de família, que destaca a família atual e a protege da violência, isto é, o que passa a conduzir os novos arranjos é o princípio da afetividade.

A Lei nunca se preocupou em definir a família- limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetivo que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a Justiça a condenar a invisibilidade em negar direito a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. Agora – e pela vez primeira – a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família (LMP 5º, inciso III) qualquer relação de afeto. Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para flagrar a violência. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência (DIAS, 2009, p. 194).

Enfim, nota-se que a família deixou de ser exclusivamente um fragmento social voltada a procriação e passou a ser uma instituição que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade, isto é, a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passou a ser a base da família moderna.

### **3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA INFLUÊNCIA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Historicamente, a necessidade de regularizar instrumentos que intervêm e reconciliam a convivência social, gerou-se o Direito Constituído de Leis, normas, princípios e instituições que realizam os princípios legais. Quirinópolis

O poder que o Estado tem é a jurisdição, para assim, aplicar o direito a determinada situação, objetivando resolver os conflitos. Tal poder será outorgado a uma autoridade, no caso, o juiz, para que se aplique e se cumpra as leis, como meio de reprimir os infratores.

O poder judiciário se encontra em estado de iminência, porque, várias ações são inseridas diariamente, provocando o aumento da procura processual nos órgãos jurisdicionais, pois o cidadão tem direito ao acesso à justiça.

Com o Novo Código de Processo Civil vieram várias modificações ao sistema jurídico, uma delas é o privilégio oferecido a auto-composição de conflitos realizadas com a assistência de um profissional de outra área, de acordo com o art. 694, da referida Lei, “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o Juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

O aumento da procura, a morosidade, a onerosidade e a insatisfação incentivaram a busca por outros meios de solucionar conflitos. A Lei 13.140/15 e o novo Código Civil de 2015 aplicou uma nova norma ao Direito pátrio, direcionado para a conciliação da resolução de conflitos.

Os métodos de conciliação proporcionam uma maneira diferente de entender e discutir os conflitos, pois encontram-se uma solução melhor quando resolvida pelos envolvidos por meio do diálogo respeitando os limites, os deveres e direitos das partes, permitindo expressar pensamentos e sentimentos, e assim, o amadurecimento pessoal.

Entende-se que vários conflitos que exigem solução no campo jurídico, apenas os conhecimentos do direito não são satisfatórios para eliminar os obstáculos, sendo essenciais, outros métodos que contribuem para remover esses problemas sistêmicos.

A utilização das técnicas da constelação familiar no campo jurídico trouxe um significado importante para a sentença do direito sistêmico.

O uso das constelações no Poder Judiciário ocorreu por meio do Juiz Sami Storch, que conheceu a terapia hellingeriana em 2004 e então a pôs em prática, reconhecendo sua eficácia para o campo jurídico.

O Juiz foi um dos primeiros magistrados a aplicá-la, tal prática apontou que quando uma das partes envolvidas era exposta a técnica o rol de acordos chegava a 91% de sucesso, porém quando ambas as partes eram expostas a técnica alcançava a margem de 100%.

Em sua trajetória como jurista constatou que mesmo que uma ou ambas as partes se sentiam tranquilos com o enunciado da sentença, a maior parte das vezes, os envolvidos retornavam ao campo jurídico.

O magistrado ressalta que a técnica sistêmica age na fonte do problema, e por meio da terapia oferece a resolução apropriada para impedir o conflito, proporcionando aos envolvidos uma conciliação permanente (STORCH, 2015).

Nos dias atuais a técnica tem sido aplicada no poder judiciário antes da conciliação e da mediação, em situações que abrangem relações familiares como nos casos de divórcio, guarda compartilhada, adoção, etc. Em cada caso será aplicada uma nova fórmula, considerando as normas da Constelação Familiar, em busca de uma relação familiar harmoniosa.

Conceitos de constelação familiar vem sendo utilizados em questões relacionadas a alienação parental; Abandono de idosos; Abandono de pessoas incapacitadas;

atendimento de pessoas com necessidades especiais e outros e no reestabelecendo os laços através do trabalho em conjunto entre Judiciário e da aplicação da técnica da Constelação Familiar

Através de uma abordagem livre de julgamentos, todos os envolvidos serão acolhidos, favorecendo a construção do pertencimento, da empatia e da solidariedade. Isso provocará um resgate do afeto, da dignidade e da autoestima entre famílias e comunidades.

Esse tipo de ação conjunta entre Judiciário e Constelação Familiar poderá ser desenvolvida em diferentes espaços de atendimento. Em hospitais, postos de saúde, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, escolas, presídios, espaços comunitários em geral poderão serem executadas também. Serão utilizadas atividades específicas e de caráter terapêutico ou apenas uma nova maneira de compreensão do ser humano.

A aplicação da técnica no poder judiciário tem originado resultados positivos. Como exemplo têm-se a 1.<sup>a</sup> Vara de Família do Foro Regional da Leopoldina (TJRJ) desenvolve-se a técnica experimental “A Constelação Familiar para a autocomposição de Conflitos Familiares” constituído pelo Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick, com o propósito de desenvolver a técnica atual como uma prática interdisciplinar.

Outro exemplo é no Estado de Alagoas através do Juiz de Direito Yulli Roter Maia que também tem feito uso da técnica nos conflitos familiares, as constelações direcionam-se para situações de conflitos familiares em que as técnicas tradicionais de conciliação não tiveram êxito (SILVEIRA, 2016).

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a aplicação da técnica da constelação familiar passou a ser desenvolvida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Sorriso em 2015. A primeira constelação realizada na comarca teve resultados positivos, pois impediu o divórcio pretendido por um casal, através da técnica perceberam que os conflitos vivenciados eram em decorrência das influências dos familiares de ambos, e assim, revogaram o divórcio (PINHEIRO, 2015).

Nos dias de hoje mais de onze estados brasileiros utilizam a técnica das constelações familiares. O que acontece é que a prática da técnica ao Judiciário ainda é moderna e está se desenvolvendo de forma isolada nos Tribunais de Justiça, não existindo até o momento a implantação da técnica.

Segundo Wilka Vilela (2018) apud Cassiano (2018) as pessoas procuram o Judiciário porque pensam que os juízes são os “salvadores da pátria”, porém o problema

está no sistema familiar deles que é o causador dos conflitos, e atualmente com essa técnica da constelação tem se conseguido ajudar essas pessoas.

Na prática, aponta-se que a técnica, uma vez bem aplicada, esfria os ânimos, dando uma consciência às partes que se identifica como sistêmica, conseguindo assim, pensar mais racionalmente nos efeitos dos conflitos gerados pelo pensamento limítrofe.

## CONCLUSÃO

Atualmente a utilização da técnica terapêutica da constelação familiar está crescendo nos tribunais brasileiros, proporcionando um elevado índice de acordo para os litígios familiares o que representa uma solução adequada aos conflitos vez que as próprias partes o resolvem sem a intervenção direta de um terceiro, investido na jurisdição, Juiz, decidindo de acordo com a lei e provas dos autos.

Diante da compreensão do conhecimento apresentado pela ciência Hellinger nota-se que nas relações sociais, o agir ou sofrer de cada indivíduo vai além do destino de sua singularidade.

O conflito entre duas pessoas gera num encontro de dois sistemas, e entender tais conflitos não justifica a responsabilidade de quem o praticou. Assim as questões levadas a justiça desencadeadas no comportamento pessoal devem ser avaliadas minuciosamente para que se obtenha, uma resolução de sucesso.

Desta maneira, é importante uma visão que perceba a responsabilidade e os resultados que certos indivíduos se sujeitam ao desacatar os limites das leis estatais.

A técnica desenvolvida por Hellinger e aplicada no campo jurídico possibilitam aos indivíduos em conflito/litígio, um contato com raízes que os encaminham ao problema. Porém, não apresentam uma solução mágica, exigindo um empenho de ambas as partes de assim conseguirem um acordo.

Portanto, observa-se a influência positiva que as constelações familiares proporcionam no campo jurídico, beneficiando a solução dos conflitos e a harmonia entre as partes envolvidas. A constelação familiar, ainda contribui para o aumento da capacidade da gestão de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. ([1905] 1968), **Código Civil**: parecer jurídico. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura. 2002.

BASSOI, V. L. M. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. 124 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura). Universidade de Sorocaba, Sorocaba- SP, 2016.

CARMO, M. S. **Uma Breve Apresentação sobre a Constelação Sistêmica Fenomenológica**. Editora Atlas, 2015, p 1 e 13.

CARVALHO, E. V. **Constelações Familiares Sistêmicas**. Revista Saúde Quântica, v. 1, n. 1, jan/dez 2012, ISSN: 23176938.

CASSIANO, M. F. **Constelação Familiar no Direito de Família como Tema de Pacificação de Conflitos**. TCC (Bacharel em Direito), Universidade Mogi das Cruzes. Mogi das Cruzes- SP: 2018.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. In: palácio do Planalto, 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>

CORRÊA, M. S. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 194-195.

ERVOLINO, D. **O que é constelação familiar**. 2012. p. 1. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/11859/o-que-e-constelacao-familiar#ixzz462l0d75i>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

GONÇALVES, C. A. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2003.

\_\_\_\_\_ et al. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução Newton de Araújo Queiroz. Revisão técnica Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. BEAUMONT, Hunter; WEBER, Gunthard. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 1999.

OLIVEIRA, J. S. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

PINHEIRO, J. **Sorriso: sessão de constelação evita divórcio**. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2015. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/41575#.WDXyE7IrJ0z>>.

ROLLIN, C. F. S. **Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança**. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). Tendências constitucionais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHUBERT, R. Bert **Hellinger: breve biografia**. 2011. Disponível em: <<http://aconstelacaofamiliar.blogspot.com.br/2011/07/bert-hellinger-breve-biografia.html>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

SCHNEIDER, J. R. **A prática das Constelações Familiares: bases e procedimentos.** Patos de Minas: Atman, 2007.

SILVEIRA, D. **Justiça de Alagoas emprega técnica da Constelação Familiar na solução de conflitos.** Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2016. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=9686>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

VENOSA, S. S. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça.** Rev. bras. Ci. Soc. São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, Oct. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092010000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 06 jun. 2020.

WALD, A. O. **O Novo Direito de Família.** 15. e d. Saraiva: Rio de Janeiro, 2004.

Enviado em: 01/07/2020.

Aceito em: 02/07/2020.

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis